RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR
apresentado no processo C-262/91 *

I — Factos e tramitação processual

Em 24 de Novembro de 1987, o Tribunal de Justiça proferiu, nos processos 124/86 (Comissão/Itália, Colect., p. 4661) e 125/86 (Comissão/Itália, Colect., p. 4669), dois acórdãos em que decidiu que:

«Ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/183/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado-membro, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do Tratado CEE.»

e

«Ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/181/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que determina o âmbito de aplicação do n.° 1, alínea d), do artigo 14.° da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do Tratado CEE.»

Não tendo o Governo italiano comunicado à Comissão as disposições adoptadas pela República Italiana para que a sua legislação nacional desse cumprimento às Directivas 83/181 e 83/183 do Conselho, de 28 de Março de 1983, acima referidas, os serviços da Comissão, por cartas de 15 de Janeiro de 1988 dirigidas à Representação Permanente da República Italiana junto das Comunidades Europeias, chamaram a atenção do Governo italiano para a obrigação de adoptar, no mais breve prazo, as medidas necessárias para dar cumprimento aos acórdãos do Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1987.

Tendo estas comunicações dirigidas ao Governo italiano ficado sem resposta e não tendo elementos que lhe permitissem saber, em tal data, se as disposições legais necessárias à execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1987 tinham sido postas em vigor, a Comissão, em 21 de Novembro de 1988, deu ao Governo italiano, de acordo com o artigo 169.° do Tratado CEE, oportunidade de apresentar, no prazo de dois meses, as suas observações a propósito da violação do artigo 171.° do Tratado CEE.

Por carta de 27 de Janeiro de 1989, dirigida ao ministro italiano para as políticas comunitárias, o comissário CEE responsável pelos assuntos fiscais recordou a obrigação de o Governo italiano dar cumprimento aos acórdãos do Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1987. De facto, as disposições necessárias para dar execução a estes dois acórdãos tinham sido incluídas num projeto de lei que foi adoptado pelo Senado italiano

* Língua do processo: italiano.

em 10 de Maio de 1989 mas que não foi aprovado pela Câmara dos Deputados da República Italiana.

Em 29 de Janeiro de 1990, a Comissão, nos termos do artigo 169.° do Tratado CEE, notificou à República Italiana dois pareceres fundamentados relativos às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais por particulares provenientes de um Estado-membro (processo 124/86, acima referido) e à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de determinadas importações definitivas de bens (processo 125/86, acima referido). A República Italiana foi convidada a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a tais pareceres fundamentados no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Tendo estes pareceres ficado sem resposta, a Comissão intentou a presente acção.

II — Tramitação processual e pedidos das partes

A petição da Comissão foi registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Outubro de 1991.

A tramitação processual desenrolou-se normalmente. A República Italiana renunciou, no entanto, a apresentar a tréplica.

Com base no relatório preliminar do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça, com o acordo das partes, decidiu, com base no artigo 44.° A do Regulamento de Processo, que não haveria lugar a fase oral.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não adoptar as medidas necessárias para dar execução aos acórdãos do Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1987, nos processos 124/86 e 125/86, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.° do Tratado CEE;

— condenar a República Italiana nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A *Comissão* considera que a República Italiana deveria ter tomado as disposições necessárias para dar execução aos acórdãos do Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 1987, de acordo com o disposto no artigo 171.° do Tratado CEE. Recorda que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a execução de um acórdão deve ser iniciada imediatamente e ser terminada nos mais curtos prazos (v., entre outros, o acórdão de 13 de Julho de 1988, Comissão/ /França, n.° 14, 169/87, Colect., p. 4093).

Além disso, a Comissão realça, na sua réplica, no que respeita à argumentação da República Italiana, aduzida na sua contestação, de que estão pendentes no Parlamento os projectos de legislação que transpõem para a ordem jurídica italiana as directivas em questão, que é jurisprudência constante que um Estado-membro não pode invocar disposições práticas ou situações da sua ordem jurídica interna para justificar a inobservância das obrigações que lhe incumbem

por força do direito comunitário (v. o acórdão de 14 de Janeiro de 1988, Comissão/ /Bélgica, n.° 10, 227/85 a 230/85, Colect., p. 8).

A *República Italiana* invoca o facto de, no decurso da legislatura precedente, um projecto de lei respeitante à aplicação das Directivas 83/181 e 83/183 do Conselho, de 28 de Março de 1983, ter sido apresentado, em 12 de Setembro de 1986, ao Parlamento, o qual só não terminou o seu exame por motivo do fim antecipado da referida legislatura.

Este projecto de lei foi de novo apresentado, em 4 de Fevereiro de 1989, ao Senado da República (acta do Senado n.° 1571), que o aprovou em 10 de Maio de 1989. O projecto foi seguidamente transmitido, para aprovação, à Câmara dos Deputados (acta da Câmara n.° 3949). Estando esta aprovação iminente, o Governo italiano espera, portanto, que desapareça o próprio objecto do litígio.

J. C. Moitinho de Almeida

Juiz-relator